



COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 3722, DE 2012, DO SR. ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA, QUE "DISCIPLINA AS NORMAS SOBRE AQUISIÇÃO, POSSE, PORTE E CIRCULAÇÃO DE ARMAS DE FOGO E MUNIÇÕES, COMINANDO PENALIDADES E DANDO PROVIDÊNCIAS CORRELATAS" (ALTERA O DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 1940 E REVOGA A LEI Nº 10.826, DE 2003).

PROJETO DE LEI Nº 3.722, DE 2012

(APENSADOS OS PL'S 4444/2012; 5343/2013; 6970/2013; 7282/2014; 7283/2014; 7302/2014; 7626/2014; 7737/2014; 7738/2014; 8126/2014; 8296/2014; 439/2015; 506/2015; 553/2015; 591/2015; 633/2015; 693/2015; 695/2015; 771/2015; 805/2015; 841/2015; 986/2015; 1009/2015; 1095/2015; 1102/2015; 1103/2015; 1162/2015; 1206/2015; 1257/2015; 1263/2015; 1391/2015; 1401/2015; 1493/2015; 1703/2015; 1809/2015; 1920/2015; 1952/2015; 2151/2015; 2188/2015; 2349/2015; 2393/2015; 2367/2015; 2584/2015; e 2588/2015)

Disciplina as normas sobre aquisição, posse, porte e circulação de armas de fogo e munições, cominando penalidades e dando providências correlatas.

Autor: Deputado Rogério Peninha Mendonça

Relator: Deputado Laudivio Carvalho

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO JOÃO RODRIGUES

I – RELATÓRIO

Trata-se de discussão no âmbito da Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 3.722, de 2012, do Deputado Rogério Peninha Mendonça, que disciplina as normas sobre aquisição, posse, porte e circulação de armas de fogo e munições, além de cominar penalidades.

A referida proposição propõe revogar a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, conhecida como o “Estatuto do Desarmamento”, por entender que esta norma legal desrespeita a vontade popular e em nada contribuiu para o combate



da criminalidade, para tanto, propõe instituir um novo “Estatuto de Regulamentação das Armas de Fogo”.

Após a oitava, em diversas audiências públicas, de várias autoridades ligadas a atividades de segurança pública, movimentos sociais, associações de classe e instituições ligadas ao tema, o Relator, Deputado Laudívio Carvalho, exarou parecer pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e pela adequação financeira e orçamentária do principal e de vários apensados, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.722, de 2012, e dos apensos nºs 4444/2012; 6970/2013; 7282/2014; 7283/2014; 7302/2014; 7626/2014; 7737/2014; 7738/2014; 8126/2014; 8296/2014; 506/2015; 553/2015; 591/2015; 633/2015; 693/2015; 695/2015; 771/2015; 805/2015; 841/2015; 1095/2015; 1102/2015; 1162/2015; 1257/2015; 1263/2015; 1391/2015; 1401/2015; 1493/2015; 1703/2015; 1809/2015; 1952/2015; 2349/2015; 2393/2015; e 2584/2015, na **forma de Substitutivo**.

Apresentado o Relatório, na sessão ordinária da Comissão Especial, do dia 17 de setembro de 2015, e apesar de firmar posição favorável ao Substitutivo apresentado pelo Relator, creio que deve ser incluído novamente no texto, como domicílio profissional os veículos automotores de taxistas, no intuito de permitir o porte de arma por esta categoria. Assim, apresento voto em separado amparado pelo disposto no inciso XVI do art. 57 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

II- VOTO

O parecer apresentado pelo nobre Relator desta Comissão Especial, Deputado Laudívio Carvalho, na forma de Substitutivo, na qual demonstra uma posição equilibrada, respeitando os direitos e a autonomia do indivíduo e a segurança da sociedade e tem como finalidade não desarmar o cidadão, mas estabelece requisitos objetivos de controle para a aquisição de armas de fogo e concessão do porte.

No entanto, entendo que a categoria dos taxistas e dos caminhoneiros deveria estar contemplada dentre aquelas que podem manter e portar arma de fogo nas dependências de seus veículos automotores, enquanto no exercício das atividades laborais, independente da licença de porte. Tal medida autorizativa decorre de alto grau de risco de sua atividade laboral.

Para tanto, sugerimos a alteração do art. 42 do Substitutivo para incluir no texto, os condutores de veículos automotores de táxis e de veículos de transporte



Câmara dos Deputados

intermunicipal e interestadual de carga, no intuito de permitir o porte de arma por estas categorias, que tanto sofrem com a falta de segurança da atividade.

Diante o exposto, vota-se pela aprovação do parecer do relator, nos termos do Substitutivo, com a Emenda ora apresentada.

Sala da Comissão, em 15 de outubro de 2015.

JOÃO RODRIGUES
Deputado Federal
PSD/SC



COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 3.722, DE 2012, DO SR. ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA, QUE “DISCIPLINA AS NORMAS SOBRE AQUISIÇÃO, POSSE, PORTE E CIRCULAÇÃO DE ARMAS DE FOGO E MUNIÇÕES, COMINANDO PENALIDADES E DANDO PROVIDÊNCIAS CORRELATAS” (ALTERA O DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 1940 E REVOGA A LEI Nº 10.826, DE 2003) (PL3722/2012).

PROJETO DE LEI Nº 3.722, DE 2012

(APENSADOS OS PL'S 4444/2012; 5343/2013; 6970/2013; 7282/2014; 7283/2014; 7302/2014; 7626/2014; 7737/2014; 7738/2014; 8126/2014; 8296/2014; 439/2015; 506/2015; 553/2015; 591/2015; 633/2015; 693/2015; 695/2015; 771/2015; 805/2015; 841/2015; 986/2015; 1009/2015; 1095/2015; 1102/2015; 1103/2015; 1162/2015; 1206/2015; 1257/2015; 1263/2015; 1391/2015; 1401/2015; 1493/2015; 1703/2015; 1809/2015; 1920/2015; 1952/2015; 2151/2015; 2188/2015; 2349/2015; 2393/2015; 2367/2015; 2584/2015; e 2588/2015))

Disciplina as normas sobre aquisição, posse, porte e circulação de armas de fogo e munições, cominando penalidades e dando providências correlatas.

EMENDA

Dê-se ao art. 42 do Substitutivo do Relator a seguinte redação:

“**Art. 42**

- o) Condutores de veículos automotores de taxis; e
- p) Condutores de veículos de transporte intermunicipal e interestadual de carga.

Sala da Comissão, em 15 de outubro de 2015.

JOÃO RODRIGUES
Deputado Federal
PSD/SC